



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1866718 - SP (2021/0093417-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH - SP113514
DANIEL MARCUS - SP181463
MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939
CAMILA ABRANTES HONKIS - SP429819
AGRAVADO : CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
OUTRO NOME : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
CRISTIANE DOS SANTOS - SP199550
MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
MARINA BACCIOTTI NOGUEIRA - SP369541
AGRAVADO : L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SERVIÇOS SECURITÁRIOS E OUTRAS AVENÇAS. PARCERIA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. MAJORAÇÃO. MÁXIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. É inviável o conhecimento do recurso quando a parte recorrente carece do indispensável interesse recursal.
3. “Inviável a elevação da verba de sucumbência a título dos chamados honorários recursais se ultrapassam o limite máximo previsto no art. 85, §

2º, do CPC/2015” (AgInt no AREsp n. 1.895.259/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1866718 - SP (2021/0093417-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH - SP113514
DANIEL MARCUS - SP181463
MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939
CAMILA ABRANTES HONKIS - SP429819
AGRAVADO : CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
OUTRO NOME : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830
CRISTIANE DOS SANTOS - SP199550
MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
MARINA BACCIOTTI NOGUEIRA - SP369541
AGRAVADO : L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SERVIÇOS SECURITÁRIOS E OUTRAS AVENÇAS. PARCERIA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. MAJORAÇÃO. MÁXIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. É inviável o conhecimento do recurso quando a parte recorrente carece do indispensável interesse recursal.
3. “Inviável a elevação da verba de sucumbência a título dos chamados honorários recursais se ultrapassam o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015” (AgInt no AREsp n. 1.895.259/SP, Relator Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.029/1.045), interposto por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.010/1.013).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “houve inequívoca de violação aos dispositivos de lei federal suscitados no apelo especial” (e-STJ fl. 1.031);

(ii) “apresentou entendimento absolutamente equivocado para afastar a majoração da verba honorária. E isso porque ignorou que todos os requisitos constantes do artigo 85 do CPC estavam presentes à hipótese e se olvidou do trabalho adicional desenvolvido pelos advogados da Agravante em razão do recurso interposto pelas Agravadas” (e-STJ fl. 1.036);

(iii) “demonstrado à ausência de incidência da Súmula 7 deste C. STJ ao caso *sub judice*, o conhecimento e provimento do presente agravo interno é medida de rigor” (e-STJ fl. 1.038).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.052/1.053).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.010/1.013):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto por Tokio Marine Seguradora S.A, contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta a dispositivo legal e por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 859/861).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 517/518):

Ação de cobrança. Contrato de serviços securitários e outras avenças. Parceria comercial, tendo como objeto a comercialização de seguros

pelas requeridas, mediante pagamento de pró-labore pela seguradora, pelo prazo de cinco anos. Ajuste prevendo disponibilização de cinco produtos no mercado, com lançamento anual. Pagamento da remuneração ajustado em cinco parcelas, com adiantamento da primeira no ato da formalização do ajuste. Corrés que firmaram confissão de dívida em favor da autora, obrigando-se à devolução da quantia adiantada em caso de não cumprimento da meta estipulada. Superveniência de norma emitida pela SUSEP regulando a comercialização de seguros por representantes da seguradora, não contemplando o único produto disponibilizado pela autora até então. Suspensão das vendas. Rescisão do ajuste deflagrada pela seguradora com fundamento em previsão contratual expressa, com pedido de devolução proporcional do pró-labore adiantado, nos termos avançados. Inadimplência por parte das requeridas. Reconhecimento. Pretensão acolhida. Recurso de ambas as partes. Incontrovérsia acerca da operação noticiada, assim como em relação ao inadimplemento contratual. Alegação de prescrição do pedido. Não ocorrência. Aplicação do prazo quinquenal à espécie. Dívida líquida constante de instrumento particular (art. § 5º, inc. I, do CC), com termo inicial contado a partir do vencimento do prazo concedido para pagamento. Responsabilidade solidária das requeridas não configurada. Ausência de previsão contratual, sem considerar que receberam o pró-labore individualmente, assumindo cada uma delas, portanto, a obrigação de devolver a quantia percebida em caso de descumprimento do ajuste. Insurgência quanto aos valores exigidos não apresentada no momento processual adequado. Preclusão. Defesa invocada em apelação, configurando verdadeira inovação em sede recursal. Impossibilidade de apreciação sob pena de supressão de instância. Sentença mantida. Recurso das rés conhecido em parte e desprovido na porção conhecida, rejeitado aquele ofertado pela autora. A hipótese é de cobrança de dívida líquida documentada em instrumento particular, aplicando-se, assim, o prazo quinquenal, previsto pelo art. 206, § 5º, do Código Civil, não se vislumbrando fundamentação razoável para reconhecimento de prazo trienal, mesmo porque a demanda não tem por objeto a reparação de danos, como pretende fazer crer a parte ré. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, deve ser observada a teoria da “*actio nata*” (art. 189, CC). No caso, após ser informada da suspensão das vendas, a autora notificou a requerida sobre a resolução contratual em 09.04.2015, concedendo prazo de trinta dias para restituição proporcional do pró-labore adiantado, contados do recebimento da missiva. Diante da ausência de comprovante de recebimento da notificação, deve ser considerada como termo inicial do prazo prescricional a data contida no documento mencionado (09.04.2015), acrescida dos trinta dias concedidos para pagamento, esgotado em 09.04.2020, ocasião em que se considera vencida a obrigação. A ação foi interposta em 03.10.2017, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional. No mais, restou incontroverso que as partes firmaram parceria para comercialização de produtos lançados e fornecidos pela seguradora, pelo prazo de cinco anos, mediante pagamento de pró-labore às requeridas, a ser quitado em cinco parcelas, com adiantamento da primeira à data da formalização do contrato, mediante assinatura de confissão de dívida pelas rés em favor da autora, garantindo a devolução da quantia paga em caso de não cumprimento da meta estipulada. As vendas da única modalidade do seguro disponibilizado pela autora foram suspensas em razão da superveniência de norma emitida pela SUSEP, delimitando o rol de produtos a serem comercializados por representantes das seguradoras, sem contemplar o seguro disponibilizado. De tal modo, a desconstituição da relação jurídica está amparada em previsão contratual expressa. Rescindido o ajuste, as partes devem ser restituídas ao “status quo ante”, cabendo a

devolução da remuneração adiantada, deduzida, contudo, a quantia proporcional ao cumprimento efetivo da obrigação. Nesse passo, não havendo impugnação específica no momento processual adequado, ou seja, na contestação, decidiu com acerto o MM. Juiz de Direito ao adotar como parâmetro as planilhas apresentadas pela autora, apurando como devido o valor correspondente a 88% das quantias antecipadas. O mesmo se observa no tocante ao valor exigido pelos prêmios recebidos pela corré L.I.R. e não repassados à seguradora, pois, além de não se insurgir especificamente em sua defesa, não exibiu qualquer documento apto a demonstrar as operações realizadas junto aos consumidores, tampouco o repasse da integralidade dos prêmios recebidos à credora. Por outro lado, não se há falar em responsabilidade solidária das requeridas quanto à obrigação de devolver o pró-labore, pois, além de não especificada no instrumento de confissão de dívida, não se trata de hipótese legal de solidariedade, razão pela qual, não pode ser presumida, nos termos do art. 265 do Código Civil.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 534/540).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 558/576), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

- (i) art. 265 do CC/2002, "na medida em que afastou a inequívoca responsabilidade solidária das Recorridas" (e-STJ fl. 564);
- (ii) arts. 421 e 422 do CC/2002, pois "promoveu verdadeiro dirigismo contratual ao desconsiderar a expressa solidariedade das Recorridas disposta em instrumento de cessão de cotas às fls. 392/414 celebrado em data anterior à operação empresarial em debate" (e-STJ fl. 565);
- (iii) art. 85, § 11, do CPC/2015, "ao não estabelecer a majoração da verba honorária em sede recursal" (e-STJ fl. 565).

No agravo (e-STJ fls. 869/889), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 999).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem decidiu com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 523/524):

Por outro lado, não se há falar em responsabilidade solidária das requeridas quanto à obrigação de devolver o pró-labore, pois, além de não especificada no instrumento de confissão de dívida, não se trata de hipótese legal de solidariedade, razão pela qual, não pode ser presumida, nos termos do art. 265 do Código Civil. Ainda que se considere o documento colacionado às fls. 392/414 pela autora, registrando cessão de quotas entre as requeridas, tem-se que foi entabulado em data anterior à operação em discussão e com ela não se relaciona, pelo que não se presta, por si só, a indicar responsabilidade solidária em obrigações contraídas posteriormente. Ressalte-se, ademais, que a antecipação do pró-labore foi paga separadamente a cada uma delas, apontando que, em caso de descumprimento, cada uma seria responsável apenas pelo que recebeu. Conforme anotado pelo MM. Juiz de Direito, "... por se tratar de negócio jurídico acessório ao contrato de págs. 65/84, deve ser interpretado conjuntamente com este. Destarte, ao passo que a cláusula 1, a do anexo II (p.83) estabelece que cada ré receberá parte da quantia paga a título de pró-labore adicional de performance, a responsabilidade de cada uma será limitada a tanto. Aliás, isso

corroborar em demonstrar que a intenção das partes era estabelecer obrigação divisível para a estipulante e subestipulante do contrato e não solidária. Logo, se o contrato triangular nada estabelece quanto à solidariedade das rés, cabe a cada uma das partes a responsabilidade de ressarcir os valores que lhe foram antecipados, não obstante tenham assinado um instrumento de confissão de dívida da integralidade da parcela paga (págs. 96/99)” (fl. 367). Nestes termos, a sentença emprestou correta solução ao litígio, merecendo mantida.

Na decisão que rejeitou os aclaratórios, a Corte local asseverou (e-STJ fls. 539/540):

Por outro lado, não cabe majoração da verba honorária em favor da autora, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que houve recurso de ambas as partes, pelo que não se há falar em atraso da prestação jurisdicional decorrente do apelo da ré, pressuposto da providência perseguida.

Dessa forma, no que diz respeito à suscitada violação dos arts. 265, 421 e 422 do CC/2002, verifica-se que o Tribunal *a quo* julgou a lide com respaldo em ampla análise contratual, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 5 do STJ.

Ademais, para modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à ausência de previsão contratual acerca da solidariedade, bem como de que a obrigação é divisível, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Igualmente, no que tange à alegada afronta ao art. 85, § 11, do CPC/2015, a pretensão da parte encontra impedimento na Súmula n. 7/STJ, porquanto rever a conclusão do TJSP demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado na via especial, conforme a referida súmula.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, diante da inexistência de condenação, pelas instâncias originárias, em relação à parte ora agravante.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, relativamente à suscitada violação dos arts. 265, 421 e 422 do CC/2002, para rever a conclusão do acórdão impugnado acerca da inexistência de previsão contratual quanto à solidariedade, bem como de que a obrigação é divisível, seria imprescindível a reavaliação do contrato e a incursão no campo fático-probatório, providências não admitidas no âmbito desta Corte, segundo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Igualmente, no que diz respeito à apontada afronta ao art. 85, § 11, do CPC/2015, alterar o entendimento do Tribunal de origem exigiria revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

De todo modo, tendo em vista que nas decisões de fls. 1.014/1.019 e 1.020/1.022 (e-STJ) – nas quais, respectivamente, foi negado provimento e conhecimento dos agravos em recurso especial interpostos pelas partes ora agravadas – os honorários advocatícios foram majorados em 20% (vinte por cento) do valor

arbitrado, nem sequer há interesse recursal no pedido.

Assim, considerando que o acréscimo se deu no máximo legal, observando-se o limite do art. 85, § 2º, do CPC/2015, bem como que as referidas decisões transitaram em julgado, pois as agravadas não interpuseram recurso, a parte agravante carece de interesse recursal relativo ao pedido de majoração dos honorários advocatícios.

Isso porque, para a jurisprudência do STJ, “o interesse em recorrer consubstancia-se no trinômio adequação-necessidade-utilidade, ou seja, adequação da via processual escolhida quanto à tutela jurisdicional que se pretende, a necessidade do bem da vida buscado e a utilidade da providência judicial pleiteada’ (AgInt no REsp n. 1.904.351/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022)” (AgInt no AREsp n. 2.008.604/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

Ademais, “inviável a elevação da verba de sucumbência a título dos chamados honorários recursais se ultrapassam o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015” (AgInt no AREsp n. 1.895.259/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO). AGRAVO INTERNO PROVIDO.

[...]

2. O art. 85, § 2º, do CPC/2015 prevê o percentual de 20% (vinte por cento) como limite máximo dos honorários advocatícios, de modo que, na hipótese de desprovimento do recurso, a majoração deve observar este patamar legal.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.346.792/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 9/9/2019.)

Por conseguinte, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.866.718 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0093417-7

Número de Origem:
10979421620178260100

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH - SP113514

DANIEL MARCUS - SP181463

MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939

CAMILA ABRANTES HONKIS - SP429819

AGRAVANTE : CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A

OUTRO : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
NOME

ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931

SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

CRISTIANE DOS SANTOS - SP199550

MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743

MARINA BACCIOTTI NOGUEIRA - SP369541

AGRAVANTE : L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH - SP113514

DANIEL MARCUS - SP181463

MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939

CAMILA ABRANTES HONKIS - SP429819

AGRAVADO : CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A

OUTRO : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
NOME

ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931

SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

CRISTIANE DOS SANTOS - SP199550

MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743

MARINA BACCIOTTI NOGUEIRA - SP369541

AGRAVADO : L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA NAVES - MG091166

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024